

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM: 8.012/2025;

OBJETO: CONTRATAÇÃO SBT TELEVISÃO PARA DIVULGAÇÃO DO REFIS 2025.

SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Processo Administrativo que tem como escopo a contratação da empresa SBT Televisão, para divulgação da campanha do REFIS 2025 - iniciativa da Administração que oferece condições especiais para contribuintes regularizarem seus débitos municipais.

A solicitação de compra de nº 1001/2025 foi juntada sob despacho nº 0, sendo submetida para revisão da Contadoria sob despacho nº 4, a qual, atestou a plena conformidade para a finalidade a que se destina.

Gize-se que, a solicitação de compra foi assinada pela autoridade competente e autoridade superior.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram juntados sob despacho nº 1, sendo solicitado ajustes conforme despacho nº 8, onde foi juntado apenas o TR sob despacho nº 10, devidamente assinado pelo servidor responsável e pela autoridade competente.

A proposta que se pretende a contratação foi juntada sob despacho nº 2, acompanhada do comprovante de recebimento através de e-mail.

Sob despacho nº 3, foram apresentadas justificativas adicionais, esclarecendo a especificidade da demanda e inviabilidade de competição, aspectos econômicos e negociais, abrangência e alcance regional.

Foi solicitada a manifestação da contabilidade quanto a disponibilidade/compatibilidade de recursos, em atenção ao inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual, se manifestou positivamente sob despacho nº 9.

As certidões e demais documentos exigidos no Art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram juntados sob despacho nº 11.

Por fim, quanto a pesquisa de preço, a mesma foi juntada de forma anexa ao TR (despacho nº 10), constando 3 (três) amostras; e, a coleta de preço foi juntada sob despacho nº 13 demonstrando que o valor objeto da proposta, esta adequado aos valores praticados no mercado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, é importante esclarecer que contratação pretendida ora analisada, é regida pela nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

a) Do Enquadramento Jurídico Pretendido: Nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a celebração de contratos pela Administração Pública deve ser, via de regra, precedida de licitação, conforme estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, a legislação prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, como é o caso da inexigibilidade de licitação, disciplinada no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...].”

Embora inicialmente sugerido o enquadramento no Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, após minuciosa análise verificou-se que já fora realizada contratação semelhante no início do ano, que provavelmente utilizou todo o valor previsto pelo artigo, bem como o fato de haver enquadramento jurídico mais apropriado para o caso em tela.

O correto enquadramento jurídico, considerando o objeto e os documentos apresentados, s.m.j., é o previsto no Art. 74, *caput*, que trata da inviabilidade de competição.

A inexigibilidade não se trata de uma escolha discricionária da Administração, mas de uma impossibilidade fática e jurídica de realizar competição. Nas palavras do jurista Julianio Heinen:

“A inexigibilidade de licitação ocorre quando está ausente pressuposto lógico para se perfazer o certame, ou seja, a competição é inviável. Caso exista viabilidade de competição, deve ser feito o certame público. A inviabilidade de competição deve ficar adequadamente demonstrada. Em outros termos, na inexigibilidade, mesmo que o poder público queira, ele não tem como fazer licitação, por ausência de um pressuposto lógico, ou seja, por estar frente a uma completa inviabilidade de competição. Já no caso de licitação dispensável, o Poder Público até pode, no caso concreto, fazer licitação, mas a lei autoriza que, por oportunidade e conveniência, contrate diretamente. Em verdade, é a situação fática que impõe a inexigibilidade, e não necessariamente o sistema jurídico que franqueia a contratação direta. A definição do STJ é bastante eloquente: “[...] A pedra angular do instituto da inexigibilidade está, portanto, em dados particulares da realidade que tornem a competição inviável pela ausência de pluralidade de alternativas equivalentes.” As hipóteses listadas no Art. 74 apenas exemplificam casos de impossibilidade de competição (prevista no caput da regra em questão). Em outros termos, os três incisos deste dispositivo são numerus apertus. Veja que, se uma situação se enquadra no caput do mencionado dispositivo, é admitida a inexigibilidade do certame, ainda que não se relacione com o disposto nos incisos. [...]”

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alerta, ainda, que a inexigibilidade não pode ser utilizada de forma genérica ou presumida, devendo o processo conter fundamentação robusta quanto à impossibilidade de realização do certame e à escolha do particular contratado, o que se verifica neste expediente.

b) Dos Requisitos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021: O Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 trata especificamente do procedimento de contratação direta, o qual dispõe de rol de requisitos obrigatórios para a formalização válida da contratação direta, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Considerando a disposição do Art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, resalto que foi emitida e juntada solicitação de compra sob despacho nº 0, constando o objeto, itens e a dotação adequada.

Além disso, foi juntado TR sob despacho nº 10, o qual, demonstra os requisitos esculpidos nos arts. 6º, inciso XXIII e 40, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, constando justificativa e demais observações relevantes.

Dessa forma, quanto a este ponto, verifica-se consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, especificamente o §1º do Art. 6º, que dispõem ser obrigatória a elaboração de TR para inexigibilidade de licitações.

Referente à disposição constante do Art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a impossibilidade de realização de estimativa de valores conforme Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e incisos do Art. 5º do Decreto Municipal nº 773/2023, a legislação vigente dispõe que a demonstração de que o valor está dentro do preço praticado no mercado poderá ser realizada por meio idôneo, *in verbis*:

Art. 7º, § 1º, do Decreto Municipal nº 773/2023: “Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou **por outro meio idôneo.**”

Art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021: “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou **por outro meio idôneo.**”

Orientação Normativa AGU nº 17: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da **comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.**”

No presente caso, constam 3 (três) amostras de preço anexas ao TR (despacho nº 10), tendo como base contratações similares realizadas pela própria Administração Municipal, contudo, constaram amostras com data superior a 12 (doze) meses.

Quanto a obtenção das amostras através de contratações similares realizadas pela Administração Pública, verifico amparo fulcro no §1º e inciso II do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021:

[...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;”

Referente a utilização de amostras fora do prazo de 12 (doze) meses, conforme o Art. 5º, § 2º, do Decreto Municipal nº 773/2025, excepcionalmente poderá ser admitido orçamento fora do prazo, desde que devidamente justificado no expediente e observada a correção monetária dos valores.

“Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.”

Nesse sentido, entendo que desde que a autoridade competente justifique no expediente a utilização de amostras com datas superiores a 12 (doze) meses, entendo cumprido a exigência do inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA
SECRETARIA DE GESTÃO, INOVAÇÃO E PLANEJAMENTO

Adiante, no tocante à disposição do Art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer jurídico atende à exigência legal, sem prejuízo da emissão de outros pareceres, fulcro no princípio da segurança jurídica, esculpido no Art. 5º da mesma norma.

Em atenção ao Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e Arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a demanda foi submetida para a área contábil/orçamentária para ser manifestar expressamente quanto à disponibilidade/compatibilidade de recursos financeiros com o compromisso a ser assumido, sendo atestada a capacidade orçamentária conforme despacho nº 9.

Com relação ao Art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, foi comprovado que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do Art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante apresentação da documentação comprobatória e das certidões exigidas sob despacho nº 11.

Relativamente à disposição constante do Art. 72, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo que a razão da escolha da contratada restou comprovada mediante a manifestação de despacho nº 3 e conteúdo constante do TR (despacho nº 10), contendo os requisitos do Art. 6º, inciso XXIII e Art. 40, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em observância ao disposto no Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa de preço deverá demonstrar que o valor efetivamente ofertado pela empresa contratada é compatível com os preços praticados por ela em contratações semelhantes e não incide sobrepreço.

Importa distinguir que, enquanto o inciso II refere-se à apuração do valor médio de mercado como referência prévia à contratação, o inciso VII diz respeito à análise posterior, voltada à validação da proposta apresentada pelo fornecedor escolhido, a fim de confirmar sua razoabilidade e a vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública.

Cabe à Administração analisar criticamente a proposta que se pretende a contratação, com base em elementos objetivos, o que se verifica neste expediente, conforme considerações tecidas e artigos invocados anteriormente e em conformidade com as amostras de preço anexas ao TR (despacho nº 10) e coleta de preço (despacho nº 13).

Quanto ao Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o qual, reza ser indispensável a autorização expressa da autoridade competente para a celebração da contratação direta, ressalto que a autoridade superior e competente assinaram a solicitação de compra de despacho nº 0.

Além disso, o presente parecer jurídico que deverá ser submetido para homologação/acolhimento da autoridade competente, bem como será emitido e disponibilizado para assinatura termo de autorização expressa da autoridade competente, conforme praxe do setor de licitações.

Por fim, nos termos do parágrafo único do Art. 72, é imprescindível que o ato que autoriza a contratação direta, bem como eventual extrato contratual decorrente, sejam divulgados em sítio eletrônico oficial da Administração, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, caput, da CRFB).

A omissão nessa etapa compromete a legitimidade do ato e pode ensejar responsabilização do gestor, razão pela qual recomenda-se o cumprimento integral da exigência como condição final de validade do procedimento e da eficácia do contrato administrativo.

c) Dos Princípios Aplicáveis: Na tramitação do expediente, foram observados os princípios fundamentais das contratações públicas, conforme Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os principais princípios, ressalto o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, transparência, motivação, economicidade e segurança jurídica.

Ante ao exposto, a observância rigorosa desses princípios nas etapas subsequentes, asseguram a regularidade da contratação pretendida.

CONCLUSÃO:

Consoante à análise jurídica realizada, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta consultoria jurídica, s.m.j., opino pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que:

- i) O presente parecer jurídico seja homologado/acolhido pela autoridade competente;
- ii) Seja justificado pela autoridade competente, a utilização de amostras fora do prazo de 12 (doze) meses, fulcro no Art. 5º, § 2º, do Decreto Municipal nº 773/2025;
- iii) Sejam previamente atendidos, de forma integral, os requisitos legais indispensáveis à formalização válida do procedimento, nos termos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, é juridicamente possível e viável a contratação pretendida, desde que sejam adotadas as providências indicadas, constituindo condição para a validade da contratação direta.

Além disso, possui o intuito de resguardar a legalidade do processo, a integridade do contrato e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Capão da Canoa/RS, 1º de agosto de 2025.

Elio Igor Copatti de Souza
OAB/RS nº 129.071



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A07-238A-29F5-91A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIO IGOR COPATTI DE SOUZA (CPF 022.XXX.XXX-86) em 01/08/2025 19:52:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capaodacanoa.1doc.com.br/verificacao/7A07-238A-29F5-91A8>